



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 005/2021/PMFA

OBJETO: “SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA, CONTÁBIL/ADMINISTRATIVA, PARA ELABORAÇÃO DO PPA (2022-2025), LDO 2022 E LOA 2022, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA.”

A pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Paulo Victor Ferreira de Oliveira, foi submetido a exame e parecer desta Assessoria Jurídica a posposta de contratação direta de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica contábil/administrativa, visando ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Inicialmente, é imperioso dizer, que o presente Parecer Jurídico restringe-se tão somente à análise e manifestação quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Em atendimento à *novel* legislação, a CPL fez juntar ao processo documentos que compravam a especialidade do Escritório de Contabilidade **ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.077.623/0001-81, que contém qualificação técnica para atender o objeto pretendido.

Constam dos autos todos os documentos e certidões exigidos por lei que autorizam tal contratação.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Sabe-se que a regra geral é o dever de a Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para realizar suas contratações, conforme prescrito no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados e/ou inexigíveis da competição licitatória, conforme estabelece o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Por sua vez estabelece o artigo 13 da Lei das Licitações:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Os artigos acima mencionados mostram que é permitida a contratação direta nas hipóteses dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto requer. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde que respaldado na lei, conforme é o presente caso.

Nesse sentido Marçal Junten Filho¹, explica:

A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados

¹ Op. Cit. p. 284.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

referidos no art. 13. Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.

3

A Lei 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços jurídicos. Contudo, mesmo diante de um processo de inexigibilidade, foi realizada pesquisa de mercado, de modo verificou-se que a proposta apresentada pela **ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA** está compatível com o mercado regional, bem como foi a de menor valor.

No contexto da inexigibilidade, enquadra-se o advogado, o médico, o contador, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

Ao agir de tal forma, não será transgredida a lei de licitações e contratos, pois o serviço contábil a ser prestado será correspondente à necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal. Possuindo o contador qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato de o processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Em suma, o patrocínio, *lato sensu* falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito financeiro, tributário, administrativo, e até mesmo no da contabilidade pública, revestindo-se, de igual modo, de natureza singular.

Neste sentido, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais da Contabilidade, porque cada contabilista é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU), para elucidar melhor o assunto, aprovou as SÚMULAS Nº 252/2010 e 264/2011 que definem normas e esclarece dúvidas quanto à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por inexigibilidade de licitação, *verbis*:

Súmula do TCU nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Por sua vez o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, prescreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. E traz como um desses serviços técnicos profissionais especializados o de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme a disposição do inciso III do artigo 13 da mesma Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Verifica-se, portanto, que no caso em análise há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios de notória especialização em contabilidade pública municipal e administrativa são restritos.

Desse modo, verifica-se que não existe possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Assim, verifica-se que as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da Lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude dos fatores confiança e capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial ao caso concreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

6

Com efeito, no que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. ...

§ 1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante o exposto, em consonância com o artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurada a preservação do interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como restando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, esta parecerista manifesta-se favorável à contratação da empresa **ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA**, para prestar serviços de assistência técnica, contábil/administrativa para elaboração do PPA (2022-2025), LDO 2022 e LOA 2022 junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 08 de julho de 2021.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA